SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004440-17.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Ivana Muniz Couto

Requerido: Governo do Estado de São Paulo/fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

IVANA MUNIZ COUTO propôs ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, com pedido de pensão alimentícia vitalícia e tratamento médico em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo, em síntese, que no dia 15/11/2014 estava em um ônibus de turismo que trafegava na Rodovia SP055, distrito industrial de Cubatão, quando o veículo foi abordado por marginais que obrigaram o motorista a estaciona-lo atravessado na rodovia a fim de dificultar a chegada da polícia e viabilizar assalto a caixas eletrônicos localizados nas indústrias próximas ao local.

Afirma que no momento passou uma viatura da Polícia Ambiental e houve troca de tiros com os bandidos, vindo a autora a ser atingida por um dos projéteis, sofrendo graves lesões na face, que resultaram na perda de um dos olhos. Por todo o ocorrido, a autora, à época uma adolescente de 17 anos, passou por traumas psicológicos, está emocionalmente abalada e perdeu a visão do olho direito.

Requer indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.400,00, danos morais e estéticos no valor de mil salários mínimos cada, além de pensão mensal vitalícia no valor de cinco salários mínimos.

Juntou os documentos de fls. 13/71.

Houve emenda à inicial (fls. 73/74 e 83/91).

A decisão de fls. 93 deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Citada (fls. 98), a FESP apresentou contestação alegando, em síntese, que não há responsabilidade estatal, pois não é possível imputar a autoria do disparo aos policiais. Também afirma que a hipótese é de exclusão da responsabilidade objetiva ou mesmo do nexo de causalidade na medida em que as autoridades agiram em legitima defesa e em exercício regular de direito. Impugna os valores pleiteados.

Apresenta os documentos de fls. 116/174.

Réplica às fls. 177/179.

Às fls. 186/193 foi apresentado exame de confronto balístico.

A autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 196/197).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que está instruído com as provas documentais necessárias ao deslinde da questão, não sendo necessária a produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 196/197.

Tenho para mim que a matéria controvertida não depende de prova testemunhal, o que dispensa a instrução probatória. Ademais, o Juiz é o destinatário da prova, competindo somente a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. É o princípio do livre convencimento do julgador que está definido no art. 370 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - O juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe decidir acerca da necessidade ou não de sua produção(art.130 do CPC) - Prova dos autos que autorizavam o julgamento antecipado - Preliminar rejeitada. (...) - Ação julgada improcedente - Recurso não provido" (6ª Câmara de Direito Privado do TJSP Apelação nº 0041209 46.2010.8.26.0309; Relator Des. Dr. Reinaldo Miluzzi; DJ: 16/12/2013).

No mérito a ação é procedente em parte.

Constitui fato incontroverso que a autora foi atingida por disparo de arma de fogo.

Cinge-se a controvérsia sobre o nexo de causalidade.

Conforme se depreende do artigo 37, §6°, da Constituição Federal "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Em análise ao mencionado dispositivo legal, assim leciona Hely Lopes Meirelles:

"O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados" (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 32ª edição, p. 653).

Nessa esteira, a responsabilidade do Estado depende da comprovação de que seus agentes causado danos a terceiros de forma comissiva.

No caso em testilha, a viatura policial trafegava pela Rodovia Cônego Domênico Rangoni sentido Cubatão, quando se deparou com o ônibus de turismo parado de forma perpendicular, bloqueando a rodovia, ao se aproximar houve vários disparos de arma de fogo, momento em que o motorista acelerou o veículo e o encarregado Cabo PM Mário efetuou um disparo.

Observa-se que os três integrantes da viatura estavam armados e apenas um dos policiais militares efetuou um único disparo com arma de fogo calibre ponto 40.

Segundo relato do boletim de ocorrência apresentado pela autora (fls. 17 e 19), no local estavam aproximadamente dez indivíduos, fortemente armados e encapuzados, que efetuaram disparos de arma de fogo no local. Após o evento, a perita Carolina recolheu cerca de 20 projéteis de arma de fogo de diversos calibres, o que demonstra que os indivíduos possuíam vários tipos de arma.

Os documentos amealhados pela Fazenda Estadual confirmam que o disparo efetuado pelo policial foi necessário para preservar a sua vida e a de seus parceiros ante o ataque repentino sofrido na rodovia.

Ressalta-se que a legítima defesa, bem como o exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal não são capazes de elidir a responsabilidade civil do Estado caso esse único disparo tenha vitimado a autora, pois estará configurada a hipótese do artigo 37, §6°, da CF, que dispensa o dolo ou a culpa do agente.

O laudo pericial de fls. 187/191, de confronto balístico, conquanto inconclusivo, atesta que o fragmento de jaqueta analisado apresenta "características sugestivas de ter feito parte de munição do calibre 40" (fls. 191).

Fato é que o policial utilizava uma arma calibre 40 e efetuou um disparo. No entanto, no local do evento foram recolhidos aproximadamente 20 projéteis de arma de fogo que teriam sido disparados pelos assaltantes e, quanto a esses projéteis, o Estado não apresentou laudo pericial.

Assim, a parte requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar que, dentre os projéteis utilizados pelos criminosos, houvesse algum também de calibre 40. Veja-se que prova nesse sentido era possível e competia ao encargo do Estado, como fato impeditivo do direito da autora.

O conjunto probatório dos autos indica que o projétil que atingiu a autora é proveniente de arma calibre .40, compatível com o calibre usado pela polícia ao reagir aos assaltantes, o que, a meu ver, resulta em um vínculo suficiente para estabelecer nexo causal entre a ação policial e o dano, configurando a responsabilidade estatal pela lesão sofrida pela autora.

O resultado decorrente da ação policial está demonstrado, não havendo dúvidas de que a autora sofreu dano permanente em sua integridade física (laudo pericial de fls. 20/21), que certamente lhe causam constrangimento e sofrimento, cujas consequências superam o mero aborrecimento da vida.

São devidos o dano moral e o dano estético cumulativamente, pois, enquanto o

dano moral representa uma compensação pela dor, tristeza e angústia sofridas com o trauma, o estético, decorrente da perda do olho direito e resvala em espera jurídica distinta, resultado de lesão grave e permanente, que afeta a imagem social da autora, ou seja, a sua aparência frente as outras pessoas.

No que concerne à fixação do "quantum debeatur" para a reparação dos danos morais e estéticos, como é cediço, não existem critérios fornecidos pela lei. Nessa senda, a jurisprudência aponta alguns indicativos que podem servir de parâmetros na fixação do valor de indenização.

Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio. A ideia que se aceita hodiernamente é de se afastar o estímulo ao ilícito.

Esclarecedor sobre o tema é o precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n° 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

Com essas considerações, tendo em vista as consequências do ato e a extensão dos danos causados, arbitro indenização no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano estético.

Por sua vez, o dano material também ficou evidenciado pelo documento de fls. 69, que demonstra a aquisição de uma prótese ocular no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Demonstrado o dano emergente decorrente da ação de agente estatal, é devida a reparação material.

Finalmente, não há que se falar em pensionamento mensal à autora, uma vez que não ficou demonstrada a sua incapacidade permanente para a atividade laboral. A perda de visão de um dos olhos, por si só, não acarreta invalidez, tanto é assim que é permitido aos portadores de visão monocular a participação em concursos públicos, como se verifica da redação da Súmula nº 377 do Colendo STJ: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes".

A Fazenda Pública está sujeita a correção monetária pela "Tabela Lei Federal nº 11960/09 Modulada" do TJSP e juros de mora calculados pelos índices de poupança, conforme artigo 5º da Lei nº 11.960/09.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a pagar a autora 1) a quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a título de indenização por danos materiais, com incidência de correção monetária desde o desembolso, pela tabela modulada do TJSP, e juros de poupança, desde a citação; 2) a quantia de 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral e a quantia de R\$

20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano estético, com atualização monetária pela tabela modulada do TJSP, a partir da fixação, e juros de poupança, desde a citação.

Diante da sucumbência, condeno o Estado a arcar com os honorários advocatícios no percentual de 10% da condenação, nos termos do artigo 85, §3°, do Código de Processo Civil, sendo isento de custas, na forma da lei. Parcialmente sucumbente a autora, deverá arcar com custas e despesas processuais, no percentual de 25%, e honorários fixados em R\$ 1.000,00, conforme artigo 85, §8°, do CPC, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita.

P.I.

São Carlos, 14 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA